



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2028905 - MG (2022/0303809-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : PIRAMIDE PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
OUTRO NOME : SERVIÇOS DE LUTO DE MONTE ALEGRE LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
RECORRENTE : WILDER FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : MARCIO ADRIANO BOCCHIO - MG085050
RECORRIDO : SUPORTE ARMAZENAGEM, VENDAS E LOGÍSTICA
INTEGRADA LTDA
ADVOGADOS : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA - MG053261
CHRISTIANA CAETANO GUIMARÃES BENFICA -
MG064603
LUIZ RENATO GONÇALVES CRUZ - MG077577
PAULO DELLEVA CHAGAS JUNIOR - MG094850
FILIPE DIAS XAVIER RACHID - MG115680
GABRIEL GUIMARAES NOGUEIRA - MG207761

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que fixou honorários sucumbenciais em decisão que acolheu a ilegitimidade ativa de uma das autoras.
2. A controvérsia tem origem em ação de cobrança, na qual o juízo de primeiro grau extinguiu parcialmente o processo sem resolução do mérito e não fixou honorários.

3. A Corte de origem reformou a decisão para arbitrar honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa e, em embargos de declaração, manteve o entendimento e aplicou multa por caráter protelatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC; (ii) saber se a fixação de honorários sucumbenciais em decisão interlocutória seria prematura à luz dos arts. 85 e 87 do CPC; e (iii) saber se é cabível a multa do art. 1.026, §2º, do CPC diante da finalidade dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou a possibilidade de fixar honorários em decisão parcial fundada no art. 485, VI, do CPC.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois a exclusão de litisconsorte por ilegitimidade autoriza a fixação imediata de honorários por sucumbência autônoma. Todavia, o percentual deve observar a proporcionalidade, podendo ser inferior ao mínimo do art. 85, §2º, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 98 do STJ, uma vez que a multa do art. 1.026, §2º, do CPC exige intuito protelatório inequívoco, e embargos para prequestionamento não são protelatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou a possibilidade de fixar honorários em decisão parcial fundada no art. 485, VI, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ sobre a fixação de honorários em decisão parcial fundada no art. 485, VI, do CPC. 3. Na exclusão de litisconsorte, os honorários podem ser fixados proporcionalmente, inclusive abaixo do mínimo do art. 85, §2º, do CPC, conforme a extensão da sucumbência. 4. Incide a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, §2º, do CPC quando os embargos de declaração visam ao prequestionamento”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, §2º, 87, 485, VI, 489, 1.022, 1.025 e 1.026, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 98; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.065.876/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/9/2024; STJ, REsp n. 2.191.100/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.184.090/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2028905 - MG (2022/0303809-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : PIRAMIDE PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
OUTRO NOME : SERVIÇOS DE LUTO DE MONTE ALEGRE LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
RECORRENTE : WILDER FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : MARCIO ADRIANO BOCCHIO - MG085050
RECORRIDO : SUPORTE ARMAZENAGEM, VENDAS E LOGÍSTICA
INTEGRADA LTDA
ADVOGADOS : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA - MG053261
CHRISTIANA CAETANO GUIMARÃES BENFICA - MG064603
LUIZ RENATO GONÇALVES CRUZ - MG077577
FILIPE DIAS XAVIER RACHID - MG115680
GABRIEL GUIMARAES NOGUEIRA - MG207761

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que fixou honorários sucumbenciais em decisão que acolheu a ilegitimidade ativa de uma das autoras.
2. A controvérsia tem origem em ação de cobrança, na qual o juízo de primeiro grau extinguiu parcialmente o processo sem resolução do mérito e não fixou honorários.
3. A Corte de origem reformou a decisão para arbitrar honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa e, em embargos de declaração, manteve o entendimento e aplicou multa por caráter protelatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC; (ii) saber se a fixação de honorários sucumbenciais em decisão interlocutória seria prematura à luz dos arts. 85 e 87 do CPC; e (iii) saber se é cabível a multa do art. 1.026, §2º, do CPC diante da finalidade dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou a possibilidade de fixar honorários em decisão parcial fundada no art. 485, VI, do CPC.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois a exclusão de litisconsorte por ilegitimidade autoriza a fixação imediata de honorários por sucumbência autônoma. Todavia, o percentual deve observar a proporcionalidade, podendo ser inferior ao mínimo do art. 85, §2º, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 98 do STJ, uma vez que a multa do art. 1.026, §2º, do CPC exige intuito protelatório inequívoco, e embargos para prequestionamento não são protelatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou a possibilidade de fixar honorários em decisão parcial fundada no art. 485, VI, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ sobre a fixação de honorários em decisão parcial fundada no art. 485, VI, do CPC. 3. Na exclusão de litisconsorte, os honorários podem ser fixados proporcionalmente, inclusive abaixo do mínimo do art. 85, §2º, do CPC, conforme a extensão da sucumbência. 4. Incide a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, §2º, do CPC quando os embargos de declaração visam ao prequestionamento”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, §2º, 87, 485, VI, 489, 1.022, 1.025 e 1.026, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 98; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.065.876/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/9/2024; STJ, REsp n. 2.191.100/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.184.090/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por WILDER FERREIRA DA CUNHA e SERVIÇOS DE LUTO DE MONTE ALEGRE LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de ação de cobrança.

O julgado recorrido foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTESTAÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS AUTORES – ACOLHIMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –

NECESSIDADE DE FIXAÇÃO - ART. 85, DO CPC – REFORMA DO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. Nos termos do Enunciado nº 5, da I Jornada de Direito Processual Civil, da CJP, “ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no artigo 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do artigo 85 do CPC”. Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, quando a condenação e o consequente proveito econômico obtido se revelem inexistentes ou diminutos, em observância ao disposto no art. 85, §2º, do CPC, não sendo adequado o arbitramento por equidade, se o valor da causa puder ser tomado como base.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, com aplicação de multa por caráter protelatório, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional, bem como aos arts. 85 e 87 do CPC, ao argumento de que a fixação de honorários em decisão interlocutória seria prematura.

Alega, ainda, violação ao art. 1.026, §2º, do CPC, defendendo a ausência de caráter protelatório dos embargos de declaração.

Requer o provimento do recurso para afastar a fixação dos honorários de sucumbência ou reduzir o valor arbitrado bem como para afastar a penalidade do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em ação de cobrança na qual o juízo de primeiro grau acolheu preliminar de ilegitimidade ativa de uma das autoras, extinguindo parcialmente o processo sem resolução do mérito, deixando de fixar honorários advocatícios.

O tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento interposto pela parte ré, reformou a decisão para arbitrar honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa, entendimento posteriormente mantido em sede de embargos de declaração, os quais foram rejeitados com aplicação de multa.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Todavia, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido enfrentou, de maneira suficiente e fundamentada, a controvérsia submetida à sua apreciação, examinando expressamente a possibilidade de fixação de honorários em decisão parcial fundada no art. 485, VI, do CPC, bem como a inaplicabilidade, no caso, dos fundamentos invocados pelos recorrentes.

A mera discordância com a conclusão adotada pelo tribunal de origem não configura omissão ou deficiência de fundamentação.

Passo ao exame da alegada violação aos arts. 85 e 87 do CPC.

A orientação firmada nesta Corte Superior é no sentido de que a exclusão de litisconsorte por ilegitimidade, com extinção parcial do processo sem resolução do mérito, autoriza a fixação imediata de honorários advocatícios, por se tratar de hipótese de sucumbência autônoma, regida pelo princípio da causalidade.

Tal entendimento decorre da interpretação sistemática do art. 85 do CPC, que prevê a incidência de honorários não apenas na sentença, mas também em diversas fases processuais, inclusive nos recursos e nas hipóteses de extinção do processo, ainda que parcial.

Ademais, o Enunciado n. 5 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJP, expressamente invocado pelo acórdão recorrido, reflete orientação consolidada no âmbito da jurisprudência, no sentido de que, proferida decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, deve haver condenação proporcional em honorários.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE, PARA EXTINGUIR A DEMANDA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A PATROCINADORA. INSURGÊNCIA DOS PATRONOS DA DEMANDADA.

1. "Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC" (Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil).

2. Os limites (de 10% a 20%) estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do CPC/15 devem ser atendidos pela sucumbência global da demanda, e não em relação à cada parte vencedora/vencida.

3. Conforme precedentes desta Casa, na hipótese de exclusão de apenas um dos litisconsortes da lide, o juiz não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa - devendo a verba ser arbitrada de forma proporcional.

4. No caso, diante da exclusão da patrocinadora da lide previdenciária, foram arbitrados, nesta instância, honorários em 6% (seis por cento) do valor da causa. 4.1. Demanda que prosseguiu em face da codemandada, com exame de mérito e fixação de outra parcela de verba sucumbencial.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.065.876/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 26/9/2024, grifo nosso.)

Desse modo, estando o acórdão recorrido, nesse ponto, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida se encontra alinhada ao entendimento desta Corte.

Todavia, o acórdão recorrido incorreu em equívoco ao fixar automaticamente o percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa, sem observar a necessária proporcionalidade decorrente da natureza da decisão e da extensão da sucumbência.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, nas hipóteses de exclusão de apenas um dos litisconsortes da lide, não há obrigatoriedade de observância dos limites mínimos previstos no art. 85, §2º, do CPC, devendo a verba honorária ser arbitrada de forma proporcional à atuação processual desenvolvida.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO DE FRUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. PERCENTUAL ARBITRADO. POSSIBILIDADE DOS

HONORÁRIOS SEREM AQUÉM DOS PARÂMETROS DO ART. 85, § 2º, DO CPC.

1. Ação de reintegração de posse c/c reparação por perdas e danos e indenização de frutos.

2. Na hipótese de exclusão de apenas um dos litisconsortes da lide, o juiz não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a verba ser arbitrada de forma proporcional.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(Resp n. 2.191.100/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO LITISCONSORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PROPORCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

II. Razões de decidir

2. Quando há exclusão de apenas um dos litisconsortes da lide, não há obrigatoriedade de fixação dos honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no § 2º do art. 85 do CPC, sendo admissível a fixação proporcional da verba honorária.

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

4. Recurso especial não conhecido.

(Resp n. 2.184.090/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, grifo nosso.)

No caso concreto, verifica-se que a exclusão de uma das autoras ocorreu em fase inicial do processo, por decisão interlocutória, sem apreciação do mérito da demanda e sem complexidade relevante da atuação profissional desenvolvida até então.

A fixação de honorários em 10% sobre o valor integral da causa, nessa hipótese, desconsidera a natureza parcial da sucumbência e conduz a resultado desproporcional, podendo, inclusive, comprometer a coerência da futura fixação da verba honorária ao final do processo.

Diante dessas peculiaridades, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para ajustar o arbitramento da verba honorária aos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade.

Considerando a extensão da sucumbência, a fase processual em que ocorreu a exclusão da litisconsorte e a baixa complexidade da controvérsia até então apreciada, mostra-se adequado fixar os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa.

No que se refere à multa aplicada com fundamento no art. 1.026, §2º, do CPC, assiste razão à parte recorrente.

A aplicação da penalidade exige demonstração inequívoca de intuito protelatório, não sendo suficiente a mera rejeição dos embargos de declaração.

No caso, verifica-se que os aclaratórios foram opostos com o propósito de provocar manifestação do tribunal acerca de questões relevantes, notadamente quanto à proporcionalidade na fixação dos honorários, tema que, inclusive, revela-se pertinente diante da orientação jurisprudencial acima exposta.

Incide, portanto, a Súmula n. 98 do STJ, segundo a qual os embargos de declaração opostos com finalidade de prequestionamento não possuem caráter protelatório. Assim, deve ser afastada a multa aplicada.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais fixados para 5% sobre o valor atualizado da causa e para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, §2º, do CPC.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.028.905 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0303809-5

Número de Origem:

10000212122717001 10000212122717002 10000212122717003 21227258520218130000
50179919420208130702

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PIRAMIDE PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA - EMPRESA
DE PEQUENO PORTE

OUTRO NOME : SERVIÇOS DE LUTO DE MONTE ALEGRE LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE

RECORRENTE : WILDER FERREIRA DA CUNHA

ADVOGADO : MARCIO ADRIANO BOCCHIO - MG085050

RECORRIDO : SUPORTE ARMAZENAGEM, VENDAS E LOGÍSTICA INTEGRADA
LTDA

ADVOGADOS : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA - MG053261

CHRISTIANA CAETANO GUIMARÃES BENFICA - MG064603

LUIZ RENATO GONÇALVES CRUZ - MG077577

PAULO DELLEVA CHAGAS JUNIOR - MG094850

FILIPPE DIAS XAVIER RACHID - MG115680

GABRIEL GUIMARAES NOGUEIRA - MG207761

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FINANCIAMENTO DE PRODUTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026